



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-03-13

SEB

=====

86 TC-001054/026/11

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jaime de Matos.

Acompanham: TC-001054/126/11 e Expediente: TC-000575/008/12.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,41%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	68,91%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	28,76%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	44,98%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Não há
Transferências para a Câmara - artigo 29-A da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – Superávit de 1,52%	R\$373.687,48
Resultado Financeiro – Déficit	R\$115.217,78
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	5,89

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls.22/39) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 8 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 23): o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 25): ocorrência de déficit financeiro;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 25): a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

d) Módulo de Conciliações Bancárias no Sistema AUDESP (fls. 32/33): existência de divergências entre os valores informados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sistema AUDESP e os apurados “in loco”;

e) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 36): não há divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 37): divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

g) Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.38): atendimento parcial.

1.3 Acompanham os autos o Expediente:

- TC-575/008/12: o Prefeito à época (responsável pelas contas anuais em exame), Sr. Jaime de Matos, encaminhou em 27-04-12 Declaração do Exercício de Plena Competência Tributária nos termos do parágrafo único do artigo 11 da LRF c.c o inciso I, da Portaria nº 507/11 da Controladoria Geral da União – CGU.

Informou a Fiscalização que o Município deu cumprimento ao contido no texto legal em pauta.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas - MPC** (fls. 42/43), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 44, DOE-SP de 22-11-12), o Senhor Prefeito (fls. 48/58) apresentou justificativas sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: o Plano Municipal de Saneamento Básico deve se ater às linhas gerais do Plano Nacional de Saneamento Básico, ao Plano Estadual de Saneamento Básico e ao da bacia hidrográfica no qual se localiza o Município, ou seja, a Bacia do Tietê-Batalha.

Informou que o Município encontra-se na fase de estudos preliminares, enquanto aguarda as diretrizes desses planos, e que tem prazo até o exercício de 2014 para elaborar o referido plano, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do artigo 26, § 2º, do Decreto federal nº 7.217, de 21-06-10¹. Acrescentou que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: a Administração adotou uma política fiscal rígida com a finalidade de reduzir déficit financeiro, no exercício houve uma redução de 76,76% em relação ao exercício anterior, uma vez que em 2010 o déficit atingiu o montante de R\$ 486.845,22 e no exercício em exame o valor foi de R\$ 113.157,74. Destaca que tal déficit apresenta-se irrelevante diante da execução orçamentária do exercício em análise e informa que o mesmo será compensado com a arrecadação do exercício de 2012.

Ressalta-se que mencionado déficit decorreu da contratação e do respectivo empenhamento de despesas relativas a convênios com órgão federais, cujos saldos contratuais foram inscritos na conta de Restos a Pagar não processado do passivo financeiro, sem o ingresso das respectivas receitas;

c) Dívida de Curto Prazo: o déficit de R\$ 113.157,74 corresponde a uma pequena parcela do valor da receita arrecadada no mês de janeiro de 2012².

Há de se considerar, ainda:

1. que parte da receita recebida no mês de janeiro de 2012, possuía competência de dezembro de 2011, como é o caso das receitas de transferências constitucionais e legais recebidas no primeiro decêndio do referido mês, tais como as provenientes de repasses do FPM, ICMS, dentre outras;

2. que a ausência de liquidez decorreu da contratação e do respectivo empenhamento de despesas relativas a convênios com órgãos federais, cujos saldos contratuais foram inscritos na conta de restos a pagar não processados do passivo financeiro, sem o ingresso das respectivas receitas;

d) Módulo de Conciliações Bancárias no Sistema AUDESP: os

¹ Regulamenta a Lei nº 11.445 de 05-01-07 que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico.

²

Déficit financeiro de 2011	(R\$113.157,74)
Receita do mês de janeiro de 2012	R\$2.851.085,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



saldos bancários apresentados nas conciliações bancárias efetuadas em 31-12-11 estão demonstradas no respectivo Boletim de Caixa e devidamente reconhecidas no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro apurados pelo Sistema AUDESP.

As diferenças apuradas restringem-se apenas às informações enviadas ao “Módulo Conciliações Bancárias do AUDESP”. Analisando, contudo, a ocorrência registrada pela Fiscalização, constatou-se uma falha no sistema de contabilidade na geração do arquivo XML “Conciliação Bancária”, enviado anualmente ao Sistema AUDESP. Assim, ao gerar as informações, o sistema considerou o saldo contábil de conciliações bancárias finalizadas no decorrer do exercício, enquanto o correto seria somente as conciliações bancárias finalizadas com data de 31-12-11. As providências já foram adotadas no sentido de corrigir a falha detectada;

e) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: a Prefeitura mantém em seu “site” vários serviços e informações de caráter público, site esse que passou por uma ampla reformulação e que, após a atualização, apresenta as informações anotadas pela Fiscalização. Os documentos citados são amplamente divulgados, com publicação no jornal oficial do Município, bem como pela afixação no lugar público de costume, na sede da Prefeitura;

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: os esclarecimentos foram apresentados no item Módulo de Conciliações Bancárias no Sistema AUDESP;

g) Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: de acordo com o calendário Audesp, que a Administração tem buscado cumprir com a máxima regularidade, foram efetuados os procedimentos de geração dos arquivos XMLS, para o envio ao citado Sistema da documentação respectiva. Porém, durante essa geração, ocorreram inconsistências, que ocasionaram a rejeição dos balancetes, provocando o atraso no envio dos mesmos, o que levou a Administração a entrar em contacto com a empresa de “software” para as devidas providências, que passou a reavaliá-los, o que provocou atraso no respectivo envio.

Assim, não obstante o encaminhamento dentro do prazo, devido ao problema técnico assinalado, foram os mesmos rejeitados pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Destaca, ainda, que os atrasos verificados, foram pontuais, de curto prazo e que os dados não deixaram de ser remetidos.

1.6 Instada a se manifestar(fl. 44), a **Assessoria Técnica** assim se pronunciou:

a) a Unidade de Economia (fls. 69/70) propôs a emissão de parecer **favorável**, tendo em vista que os números obtidos pela Municipalidade indicam prudência do administrador para melhorar a posição anteriormente obtida, já que houve uma recuperação no resultado orçamentário, passando de déficit (2009 e 2010) para superávit (2011), com uma redução no resultado financeiro deficitário de 76,76%;

b) a Unidade Jurídica (fls. 71/75) propôs, igualmente, a emissão de parecer **favorável** tendo em conta que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei Fiscal, demonstrando as contas resultados contábeis satisfatórios.

Entende que os defeitos registrados na parte final do relatório da Fiscalização não possuem gravame para comprometer as contas do exercício, merecendo, no entanto, alerta à Prefeitura para a adoção de medidas corretivas, inclusive no que diz respeito aos apontamentos relativos à divulgação dos atos de gestão e ao cumprimento de obrigações relativas ao Sistema AUDESP.

c) A i. Chefia (fl. 76) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, sem prejuízo das propostas de fls. 71/75.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 77/79) opinou pela emissão de parecer **favorável** com recomendações para que a Prefeitura:

a) edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei nº 12.305/10;

b) aprimore a divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, RGF, RREO, balanços do exercício e parecer prévio do TCESP;

c) promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) envie tempestivamente as informações requeridas ao Tribunal de Contas, bem como atenda às recomendações e Instruções.

Recomendou, por fim, que a Fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas quanto: ao déficit financeiro na ordem de R\$ 113.157,74; à ausência de liquidez frente a seus compromissos de curto prazo; e às divergências nas informações fornecidas pelo setor de contabilidade e as enviadas ao sistema AUDESP, relativas ao módulo de conciliação bancária.

1.8 Os autos informam:

a) que a receita prevista para 2011 foi de R\$ 25.113.560,00 e a realizada, de R\$ 24.647.812,40, fl. 24. Apurou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 465.747,60, 1,85% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu (fl. 24) a superávit de R\$ 373.687,48, 1,52% da receita realizada.

O resultado financeiro correspondeu a déficit de R\$ 115.217,78 e, em 2010, déficit de R\$ 488.879,64³. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 1.258.711,85 e um ano depois passou para R\$ 1.462.022,13⁴, com aumento de 16,15%.

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 938.839,54 e, em 2010, de R\$ 816.605,08, apresentando um acréscimo de 14,97%. No exercício foram recebidos R\$ 161.581,60, 19,79% do estoque (fl. 26).

O Município não apresentou endividamento de longo prazo no exercício de 2011 bem como no exercício de 2010, fls. 09 e 11 do Anexo;

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls.09 e 11 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2011	1.410.672,51	1.525.890,29	(115.217,78)
2010	823.860,28	1.312.739,92	(488.879,64)

⁴ Dados de fls. 09 e 11 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a “Despesa com Pessoal” foi de 44,98%⁵ (fl. 27) da RCL, observado o limite de 54% previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF;

c) o Município aplicou no ensino 25,41%⁶ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 68,91% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica bem como aplicou 100,00% dos recursos do FUNDEB;

d) na saúde, o Município investiu 28,76%⁷ da receita de impostos, cumprindo o disposto no artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 29);

e) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei municipal nº 1872, de 04-12-08 e alterada pelas Leis nº 1961, de 20-05-10, e nº 2045, de 16-06-11, não tendo sido verificados pagamentos indevidos (fls. 31/32);

f) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição, fl. 33⁸;

⁵ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl.27) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54	54	54	54
Gastos com pessoal - R\$	10.002.499,55	10.090.161,20	10.458.611,04	10.815.935,96
RCL – R\$	21.051.985,86	22.271.740,75	23.157.412,03	24.045.625,99
% Gasto	47,51	45,30	45,16	44,98

⁶ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 28):

Receita de impostos e transferências	17.670.386,43	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	4.489.912,27	25,41%
Total das transferências + rendimentos	4.940.395,65	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	3.404.304,43	68,91%
Demais despesas	1.536.091,22	31,09%

⁷ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 29):

Receita de Impostos	R\$ 17.633.020,47
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 5.071.122,20
Índice Apurado	28,76%

⁸ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal, fl. 14 do TC-2596/026/11 – Contas Anuais da Câmara Municipal de Urupês relativas ao exercício de 2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) os recursos recebidos a título de “multas de trânsito” foram aplicados nos termos do artigo 320 da Lei nº 9.503/97, sendo providenciado o repasse de 5% ao FUNSET, nos termos do parágrafo único do mesmo preceito (fl. 30).

As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, permanecendo em conta vinculada R\$ 32.657,81 (fl. 30);

O Município aplicou corretamente as receitas provenientes dos Royalties nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 7990/89 e do artigo 24 do Decreto federal nº 01/91, permanecendo em conta vinculada R\$ 486,04, fl. 31;

h) os recolhimentos de competência do exercício de 2011 de “encargos sociais” dos servidores (INSS, FGTS e PASEP) foram encontrados em ordem (fl. 31);

i) o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 – Favorável (TC 2582/026/10: DOE-SP de 29-05-12).
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2009 – Favorável (TC 184/026/09: DOE-SP de 05-10-11).
Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2008 – Favorável (TC 1719/026/08: DOE-SP de 26-02-10).
Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

População do Município

12.720

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

15.275.581,30

Valor e percentual máximos permitido para repasses

1.069.290,69

7,00%

Total de despesas do exercício

465.344,16

3,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A análise dos autos demonstra que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII) e de recursos do FUNDEB (Lei federal nº 11.494/07, artigo 21), na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Também foram bem aplicados os recursos da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties e os repasses dos duodécimos ao Legislativo obedeceram ao limite previsto (Constituição Federal, 29-A), tendo sido cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Finalmente, mostram resultados favoráveis, com superávit orçamentário de R\$ 373.687,48, aliado a um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 5,89% (fl. 38).

2.2 As contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las, implicando, contudo, em ressalvas e recomendações.

2.3 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1754/008/12, TC-1799/008/12 e TC-1798/008/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-1753/008/12, Regular: DOE-SP de 22-01-13 e TC-1751/008/12).

2.4 Diante do exposto acompanho a manifestação da i. ATJ e DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (deve o Município providenciar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10); “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Módulo de Conciliações Bancárias no Sistema AUDESP”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” (deve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura promover ajustes imediatos de modo a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal); “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (deve a Municipalidade enviar tempestivamente as informações requeridas a esta Corte de Contas).

Determino, ainda, que o acessório TC-1054/126/11, bem como o Expediente TC-575/008/12 permaneçam apensados a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO